

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 29  
TRE-MG

*Publicações ocorridas no período de 16 de novembro a 31 de dezembro de 2010.*

<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>	<b>EMENTA:</b>
PC nº 1052186, julgada em 10/12/2010 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 16/12/2010	Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Eleições 2010. Não-apresentação das contas, não obstante regular intimação. Inobservância do disposto no art. 26, §4º, da Resolução TSE nº 23.217//2010. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, enquanto não prestadas as contas. Inteligência do art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010. Contas julgadas não prestadas.
RC nº 804053, julgado em 10/12/2010 DIVINO - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 17/12/2010	Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 299 do Código Eleitoral. Eleições de 2008. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de corrupção eleitoral, a penas de reclusão e multa, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Desconsideração, com relação a um dos réus, da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, quando da dosimetria da pena. Improriedade na análise das condições do art. 59 do Código Penal. Possibilidade de correção do equívoco por meio do julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Questão meritória. Anulação da sentença. Desnecessidade. Imposição ao réu da pena privativa de liberdade no patamar mínimo cominado, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral. Concretização da pena abaixo do mínimo legal. Inviabilidade. Precedente do STF. Mérito. Realização de festa para a população em geral, como se comemorativa de aniversário fosse, com o objetivo de arrecadação de votos para o candidato a Prefeito Municipal. Evento aberto à toda a comunidade, após carreata realizada em prol da candidatura à Prefeitura Municipal. Indício de conotação eleitoral. Insuficiência de provas da materialidade, autoria ou do dolo específico necessários à configuração do

	<p>crime do art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de provas de que a festa teria sido ofertada em troca de votos. Inviabilidade de condenação criminal em face da incerteza da subsunção da conduta identificada ao tipo penal. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Inteligência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Absolvição dos acusados. Provimento do recurso.</p>
<p>PC nº 961851, julgada em 07/12/2010 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno Publicado em Sessão.</p>	<p>Prestação de contas. Candidato. Deputado Federal. Eleições 2010. Parecer do órgão técnico pela aprovação com ressalvas. Persistência de irregularidade não sanada. Arrecadação de recursos de pessoa jurídica no ano da eleição. Contrariedade ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/10. Notícia de fato específico. Recebimento de doação proveniente de empresa produtora independente de energia elétrica. Suposta concessionária de serviço público. Fonte vedada. Lei nº 9.504/97, art. 24, III. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas. 1. Suposta presença de falha insanável. Inocorrência. Anterioridade eleitoral para fins de doações de pessoas jurídicas. § 2º do art. 16 da Resolução nº TSE 23.217. Decorrência lógica do art. 81 da lei nº 9.504/97. Regra destinada às pessoas jurídicas doadoras. Não configuração de fonte vedada. 2. Divergência doutrinária acerca da abrangência da expressão "serviço público". Aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente. Contrato de concessão de uso de bem público. Art. 13 da Lei nº 9.074/95. Ausência de manifestação jurisdicional definitiva sobre a questão. Intérprete não autorizado a estender sentido de prescrição legal restritiva de direitos. Não configuração de fonte vedada. Contas aprovadas.</p>
<p>RE nº 895250, julgado em 07/12/10 CAMPANÁRIO - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 14/12/2010</p>	<p>Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Alegação de abuso de poder econômico. Improcedência. Agravo retido. Contradita apresentada pelos impugnantes, ora recorrentes. Alegação de suspeição. Desacolhimento pelo MM. Juiz Eleitoral. Apresentação de agravo retido. Não requerimento de seu conhecimento ao Tribunal ad quem. Agravo retido não conhecido. Preliminar. Intempestividade de contrarrazões. Prazo para apresentação de contrarrazões em AIME obedece o disposto no Código Eleitoral. Prazo não obedecido. Intempestividade das contrarrazões apresentadas por Cirilo José da Silveira. Preliminar acolhida. Mérito. A simples desaprovação de contas não é circunstância suficiente para caracterizar abuso de poder econômico. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não configurados. Ausência de potencialidade. Fragilidade do conjunto probatório. Recurso não provido.</p>

<p>PC nº 969390, julgada em 06/10/2010 NOVA MÓDICA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno Publicado em Sessão.</p>	<p>Prestação de contas. Candidato. Deputado Estadual. Eleições 2010. Parecer do órgão técnico pela desaprovação. Dívida de campanha. Possibilidade de assunção pelo partido, caso em que a irregularidade não dá causa à desaprovação. Lei n. 9.504/97, art. 29, §§3º e 4º. Manifestação inconclusiva do partido. Não demonstração da assunção da dívida. Não cumprimento das exigências do §2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.217/2010. Valor que corresponde a menos de 1% do total movimentado. Falha que não compromete a regularidade das contas apresentadas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. Contas aprovadas com ressalvas.</p>
<p>RE nº 2798, julgado em 03/12/2010 MONTE SIÃO - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 13/12/2010</p>	<p>Recurso eleitoral. Requerimento. Dispensa de mesário. Pedido indeferido. Requerimento apresentado um dia após findo o prazo preceituado no art. 120, §4 do Código Eleitoral. Apreciação do pedido. Princípio da razoabilidade. Pedido de dispensa formulado em razão de viagem ao exterior. Justificativa plausível. Ausência de má-fé da requerente. Recurso a que se dá provimento.</p>
<p>RP nº 728359, julgada em 30/11/2010 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Octávio Augusto de Nigris Bocalini DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 16/12/2010</p>	<p>Representação. Arrecadação ou gasto ilícitos de recursos. Art. 30-a da Lei nº 9.504/97. Eleições 2010. Alegação de recebimento de recursos de fonte vedada. Pedido de cassação de diploma. Ausência de provas. Inocorrência de violação ao art. 44, §2º da Lei das eleições. Improcedência. 1. Utilização de logomarcas de clubes desportivos em propaganda eleitoral por meio de adesivos para automóveis. Inexistência de comprovação acerca de efetiva doação ou cessão de uso pelas entidades. A conclusão pela procedência do pedido requer prova cabal acerca do ilícito, mormente quando se está em pauta direito fundamental do indivíduo, consistente no direito de exercer cargo eletivo obtido legitimamente, bem como direito subjetivo dos eleitores, os quais, através do sufrágio, exerceram sua vontade. Precedentes. 2. Art. 44, §2º da Lei nº 9.504/97. Inocorrência da irregularidade visto que o artigo em análise versa sobre propaganda em rádio e televisão, não havendo relação com os fatos ocorridos (confecção e distribuição de adesivos para automóveis). 3. Representação improcedente.</p>

<p>HC nº 1104923, julgado em 24/11/2010 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 02/12/2010</p>	<p>Habeas Corpus. Intimação para prestar contas. Desobediência. Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Não configuração. O descumprimento da intimação judicial para prestar contas de campanha não se enquadra no tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral. A ausência de prestação de contas representa a inobservância de um dever do candidato, cujo único efeito decorrente é o de impedir a obtenção de quitação eleitoral. Ordem concedida parcialmente para suspender em parte a notificação judicial, apenas no que se refere à aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Liminar confirmada.</p>
<p>RE nº 815659, julgado em 24/11/2010 MATO VERDE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 30/11/2010</p>	<p>Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Representação. Captação ou gasto ilícito de sufrágio. Distribuição de material de construção. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de registro de candidatura. Condenação em multa. Preliminar. Intempestividade do recurso do segundo recorrente. Arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Intimação frustrada. Comunicação ao cartório eleitoral do novo endereço profissional da procuradora. Nova expedição de intimação. Prazo recursal começa a contar da nova intimação. Recurso protocolizado no prazo recursal de três dias. O recurso deve ser conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo Retido. Preliminar de cerceamento de defesa. Agravo interposto pelo primeiro recorrente. Preliminar arguida pelo segundo recorrente, sob os mesmos fundamentos da agravo retido. Citação ocorreu sem o envio das cópias dos documentos apresentados na inicial. Decisão que indeferiu anulação do processo por cerceamento de defesa. Apesar da citação ter sido realizada sem o envio das cópias, a parte não ficou prejudicada. Aplicação do art. 249, § 1º, do Código Processo Civil. Defesa apresentada dentro do prazo, enfrentamento de todos os pontos apontados na inicial. Oportunidade de ampla defesa e o contraditório. Agravo retido não provido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito. Os elementos probatórios configuraram o ilícito. Prova firme. Configuração da conduta do art. 41-A, da Lei nº. 9.504, de 30/09/1997 (Lei das Eleições). A análise em conjunto dos CDs e dos depoimentos e, ainda, de todos os documentos apreendidos pela Polícia Federal comprovam a prática ilícita de captação de sufrágio. Evidente participação do recorrente nos fatos narrados na inicial. A compra de votos ocorreu em município pequeno, grandes repercussões na população local. A conduta ilícita foi tão evidente que a negativa de seu conhecimento causou estranheza. Desnecessidade da participação direta ou indireta do candidato para que fique caracterizada a ilicitude prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Apenas o consentimento, anuência, o conhecimento ou a ciência dos candidatos é suficiente a caracterizar a ilicitude. O conhecimento do</p>

	<p>candidato ficou evidenciado. Desnecessária a aferição da potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito, pois o que o dispositivo legal visa proteger é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito. O candidato alcançou o segundo lugar no pleito majoritário. Candidato não diplomado. Deve-se cassar o registro de candidatura, evitando-se que, futuramente, caso ocorra cassação dos eleitos, possa ser diplomado e consequentemente assumir mandato eletivo. A multa deve ser mantida no máximo legal, tendo em vista a gravidade da conduta. Há provas robustas, firmes, coerentes e suficientes a aplicação da penalidade prevista para quem pratica captação ilícita de sufrágio. Recursos não providos.</p>
<p>RP nº 738496, julgada em 23/11/2010  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 30/11/2010</p>	<p>Representação. Eleições de 2010. Candidatos a Governador e Vice-Governador. Condutas vedadas a agentes públicos. Art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Uso, por provável servidor público militar, de e-mail institucional para divulgação de notícia relativa à campanha eleitoral dos candidatos. Preliminares: Ausência de pressuposto de constituição do processo. Rejeitada. Ausência de citação do agente público apontado como responsável pelas condutas vedadas. Responsabilização dos candidatos beneficiados pela conduta. Possibilidade. Inteligência dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Inexiste litisconsórcio passivo unitário entre os autores da prática vedada e os por ela beneficiados, na hipótese das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições. Precedente do TSE. Violação à garantia do acesso à Justiça e ao devido processo legal. Rejeitada. Pedido de realização de prova pericial indeferido. Correção. Aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Desnecessidade da prova, em face de documentos já constantes dos autos, cuja falsidade não fora comprovada pela parte que a arguiu, nos termos do art. 389 do CPC. Ausência de violação aos preceitos dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Mérito: Indício de uso, por policial militar, de e-mail institucional para repasse, a terceiros, de notícia relativa à campanha eleitoral de candidato a Governador. Não subsunção do fato às condutas previstas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/1997. As condutas vedadas a agentes públicos são graves, ilícitos equiparados a atos de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 73, considerados tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos, hipótese não identificada nos autos. Há dúvidas quanto à possibilidade de a mensagem repassada pelo e-mail, meramente informativa, ser capaz de proporcionar qualquer benefício à candidatura nela mencionada. Apresentação de apenas um e-mail utilizado com desvio de sua finalidade pública. Incapacidade para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Ausência de indícios de que o e-mail tenha sido utilizado em</p>

	<p>horário de expediente normal da Polícia Militar. Imposição, aos supostamente beneficiados pela mensagem eletrônica, das sanções previstas nos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997, além da sanção de inelegibilidade. Descabimento. Improcedência do pedido.</p>
<p>RP nº 746375, julgada em 23/11/10 BELO HORIZONTE - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 30/11/2010</p>	<p>Representação. Eleições 2010. Condutas vedadas aos agentes públicos. Vedação ao comparecimento de candidato à inauguração de obras públicas nos três meses que antecederam ao pleito. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Preliminar de impropriedade de causa de pedir. A subsunção dos fatos narrados à hipótese prevista na norma supostamente violada constitui matéria atinente ao mérito da representação. Preliminar rejeitada. Mérito. O comparecimento de Governador, candidato à reeleição, à solenidade de assinatura de autorização para o início do procedimento licitatório para a realização de obra pública não configura inauguração, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Ato de mera gestão. Ausência de finalidade eleitoral atribuída ao evento e, ainda que houvesse, não foi possível vislumbrar gravidade suficiente para justificar a aplicação das sanções pleiteadas. Improcedência dos pedidos.</p>
<p>HC nº 1102847, julgado em 22/11/2010 PIRAPORA - MG Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 29/11/2010</p>	<p>Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Fornecimento de conta de energia elétrica para subsidiar declaração falsa de transferência eleitoral. Atipicidade da conduta do paciente. Para caracterização do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado. Precedentes do c. TSE. Confirmação da liminar concedida. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal somente em relação ao paciente, devendo a persecução penal prosseguir em relação aos outros denunciados.</p>
<p>PA nº 1101026, julgado em 17/11/2010 CONCEIÇÃO DE MATO DENTRO - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 23/11/2010</p>	<p>Processo Administrativo. Comunicação ao TRE de que as votações foram prejudicadas em Município em virtude de indeferimento de pedido de registro de candidatura. Nulidade da votação que atinge a mais de 50% dos votos válidos. Ocorrência de vacância no primeiro biênio do mandato. Determinação de novas eleições.</p>
<p>MS nº 889192, julgado em</p>	<p>Mandado de Segurança. Anulação das filiações por duplicidade. Cassação de mandato. Posse de suplente.</p>

<p>16/11/2010 PAULA CÂNDIDO - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 24/11/2010</p>	<p>Pedido de concessão de liminar. Deferimento. Questão de ordem. Pedido do suplente do impetrante pela extinção do feito, ao argumento de que ostenta a condição de litisconsorte necessário e não foi citado para integrar a demanda. O ato discutido nos autos - cassação do mandato do Vereador em decorrência de nulidade de filiação - diz respeito tão-somente à situação jurídica do impetrante, não atraindo a formação de litisconsórcio, quanto menos na modalidade necessário. Eventual interesse do suplente na demanda limita-se à expectativa de assumir o cargo vago, o que poderia autorizar, se muito, pedido de assistência, e não de extinção do feito por não formação de litisconsórcio necessário. Pedido indeferido. Mérito. A decisão proferida em processo de duplicidade de filiação tem por efeito apenas o cancelamento das filiações partidárias. E só. Desbordar deste limite e determinar a cassação de um mandato, não oportunizando ao réu sequer o debate, é proferir decisão teratológica, especialmente se considerado que o deferimento de seu registro de candidatura não foi, à época, atacado por recurso próprio. Anulação da decisão vergastada. Concessão da segurança.</p>
<p>RP nº 694316, julgada em 16/11/10 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/11/2010</p>	<p>Recurso eleitoral em Representação. Propaganda irregular. Eleições 2010. Violação ao art. 37 da Lei n.º 9504/97. Representação ajuizada após o dia das eleições. Perda de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito. - Não obstante o ordenamento jurídico não tenha previsto prazo para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular, firmou-se o entendimento, a partir de jurisprudência oriunda do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a representação por descumprimento das normas insertas nos artigos 37 e 73 da Lei n.º 9504/97, deve ser interposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse processual do representante. - In casu, tratando-se de eleições referentes ao pleito de 2010, o prazo final encerrou-se no dia 03.10.2010. Tendo decorrido mais de três dias entre o encerramento do pleito e data da propositura da exordial (06.10.2010). Sendo a extemporaneidade flagrante, inviável o prosseguimento do feito. Recurso não provido.</p>
<p>CC nº 885550, julgado em 10/11/10 BRUMADINHO - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 18/11/2010</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Inelegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Acórdão definitivo do Tribunal de Contas de Minas Gerais. A competência para anotação de ocorrências no cadastro de dados da Justiça Eleitoral é do Juízo do domicílio eleitoral do eleitor. Remessa dos autos ao juízo suscitado.</p>

<p>MS nº 802754, julgado em 10/11/10          PIRAPORA - MG          Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo          DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 16/11/2010</p>	<p>Mandado de Segurança. Lei Municipal que veda a colocação de meios de publicidade, faixas, placas, cartazes ou inscrições, destinados à propaganda eleitoral. Decisão proferida pelo Juiz Eleitoral baseada no argumento de que a Lei Municipal invadiu competência legislativa privativa da União. Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, art. 22, inciso I, da Constituição da República. Lei Municipal que veda propaganda eleitoral invade competência privativa da União. A matéria disciplinada pelo art. 41, da Lei n. 9.504/1997, com redação alterada pela Lei n. 12.034/2009, dispõe em seu caput que "a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal". Competência exclusiva da Justiça Eleitoral para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/1997. Ordem do mandado de segurança denegada.</p>
<p>RP nº 830470, julgada em 04/11/10          AREADO - MG          Relator: Juiz Octávio Augustus de Nigris Boccacini          DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 16/11/10</p>	<p>Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de placas em bem público. Eleições 2010. Pedido de aplicação de multa. Representação julgada procedente. Aplicação de sanção prevista pelo art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997. Preliminar. Alegação de nulidade da notificação por ausência de confirmação pessoal. Inteligência dos artigos 94 e 96-A da Lei n. 9.504/97. Possibilidade de intimação via fac-símile. Existência de relatório de verificação da transmissão da notificação. A notificação realizada em número de telefone informado pelo candidato em seu requerimento de registro de candidatura é válida e eficaz. Não aproveita a parte a alegação de desconhecimento da notificação. Preliminar rejeitada. Mérito. 1. Placas fixadas às margens da Rodovia MG-184. Ocorrência de afronta ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 que veda a afixação de engenhos publicitários eleitorais em bens públicos. Materialidade e prévio conhecimento comprovados. 2. Aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 37, §1º da Lei das Eleições, em seu patamar máximo, visto que, após regular notificação, o recorrente não procedeu à retirada das 4 (quatro) propagandas eleitorais irregulares. Recurso não provido.</p>